

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 742/2012-PGJ-CPJ, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.
(PROTOCOLADO Nº 50.897/12)

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019.

**Institui o auxílio-alimentação aos membros do
Ministério Público do Estado de São Paulo.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 22, inciso VIII, combinado com o art. 181, inciso XVI, ambos da [Lei Complementar n.º 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos pela [Lei Estadual nº 7.524](#), de 28 de outubro de 1991, é extensível aos membros do Ministério Público por força do art. 181, inciso XVI, da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, e do art. 50, XII, da [Lei nº 8.625](#), de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação não integra o subsídio dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, alínea b, da [Resolução nº 9](#), de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o decidido no Processo de Controle Administrativo nº 447/2011-40, em 21 de setembro de 2011, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO o deliberado pelo **ÓRGÃO ESPECIAL** na reunião ordinária de 08 de agosto de 2012;

RESOLVEM EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. O valor será fixado por Ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º. O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado aos proventos de aposentadoria, pensão ou subsídio;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Parágrafo único. O benefício é incompatível com a percepção de diária.

Art. 3º. Não farão jus ao auxílio-alimentação os membros do Ministério Público afastados da carreira.

Art. 4º. O efeito financeiro será retroativo ao período não alcançado pela prescrição e será saldado, com acréscimo de correção, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.122, n.151, p.48, de 11 de Agosto de 2012.](#)